



PROJETO DE LEI Nº 1.496, de 2011

Autoriza a criação, pelo Poder Executivo, da Universidade Federal do Sertão, com sede no Município de Patos, no Estado da Paraíba.

AUTOR: Deputado Hugo Motta

RELATOR: Deputado João Dado

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.496, de 2011, pretende autorizar o Poder Executivo a criar, com sede no Município de Patos, a Universidade Federal do Sertão, com o objetivo de ministrar ensino superior, desenvolver a pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária.

A proposta tramitou pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP e pela Comissão de Educação e Cultura – CEC, tendo sido aprovada unanimemente naquele Colegiado e rejeitada neste último, nos termos da Súmula de Recomendações aos Relatores nº 01/2001 – CEC/Câmara dos Deputados, que trata da apreciação dos projetos de caráter meramente autorizativos para criação de instituições educacionais. Tal posicionamento tem sido adotado por este órgão colegiado uma vez que as proposições desta natureza, de iniciativa parlamentar, constituem competência privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, §1º, inciso II da Constituição Federal.

É o relatório.

II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 32, inciso X, alínea *h*, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Preliminarmente, é relevante notar que o projeto de lei em exame fere o art. 61, §



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

1º, inciso II, alínea “e” da Constituição Federal. Tal dispositivo prevê que a iniciativa de lei visando a criação de órgãos da administração pública constitui atribuição privativa do Presidente da República.

Nesse passo, o art. 8º da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que fixa procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, estabelece que “será considerada **incompatível a proposição** que aumente despesa em matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República” (grifei).

Verifica-se, ainda, que a proposta em análise, à luz do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), fixa para o ente obrigação legal por um período superior a dois exercícios, constituindo despesa obrigatória de caráter continuado. Dessa forma, conforme o § 1º do mencionado dispositivo, “os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.” O art. 16, inciso I, preceitua que:

*Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
 I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes.*

No mesmo sentido dispõe a Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013 (LDO 2014):

Art. 94. As proposições legislativas, conforme art. 59 da Constituição, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrar em vigor e nos dois subseqüentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Corroborando com o entendimento dos dispositivos supramencionados, a Súmula nº 1, de 2008, editada pela Comissão de Finanças e Tributação que considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflita com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

SÚMULA nº 1/08-CFT - *É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.*

Quanto ao exame de adequação da proposta com as leis orçamentárias, verifica-se



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

a existência, no Plano Plurianual 2012-2015 – PPA (Lei nº 12.593, de 18 e janeiro de 2012) da “Iniciativa 04CY – Implantação da Universidade Federal do Sertão da Paraíba (UFSPB)”¹, Objetivo 0841, no âmbito do “Programa 2032 – Educação Superior – Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão”. No entanto, não há previsão de recursos especificamente para esse propósito na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2014 - LOA 2014 (Lei nº 12.952, de 20 de janeiro de 2014), o que torna a proposição inadequada do ponto de vista orçamentário e financeiro.

Embora este Relator entenda a relevância da criação da Universidade Federal do Sertão, no Estado da Paraíba, cumpre ressaltar que - nos termos do art. 54, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - no exame deste projeto de lei não cabe à CFT análise de mérito, devendo se debruçar tão somente no exame de compatibilidade e adequação da matéria com a norma orçamentária. Portanto, em conformidade com os dispositivos supracitados, a presente proposição está inadequada e incompatível com a norma orçamentária e financeira.

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **incompatibilidade** com as normas orçamentárias e financeiras e pela **inadequação** orçamentária e financeira **do Projeto de Lei nº 1.496, de 2011**.

Sala das Sessões, em de de 2014.

Deputado JOÃO DADO
Relator

¹ Iniciativa não constava do Projeto do PPA encaminhado ao Congresso Nacional pelo Poder Executivo, tendo sido incluída na Lei do PPA pelo Poder Legislativo.